

COPIA

L E I n° 679

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPEIA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

F A Z S A B E R que, a Câmara Municipal -
decreta e éle promulga a seguinte lei :

ARTIGO 1º - Fica criado, na cidade de Pompeia, dentro do primei
ro perimetro urbano, o perimetro central, com a seguinte delimitação : -
Começa em ponto localizado na Avenida dos Expedicionários de Pompeia, na
metade do quarteirão, entre as ruas Humberto Polinic e Dr. José de Moura
Rezende, ou seja 40 metros, do referido ponto, segue em linha paralela à
Rua Dr. José de Moura Rezende, até 40 metros além da rua João da Costa -
Vieira ; dai deflete a esquerda e segue em linha paralela a esta rua, até
a um ponto localizado a 40 metros aquem da rua Valentim Gentil; dai defle
te a direita e segue em linha paralela a esta rua até encontrar o eixo da
rua Dr. Luiz Miranda; dai deflete a esquerda e segue pelo mencionado eixo
até um ponto à 40 metros a quem da rua Cravinhos ; dai deflete a direita
e segue em linha paralela à rua Cravinhos, numa distancia de 20 metros ;
dai deflete a esquerda e segue em linha paralela a rua Dr. Luiz Miranda
até a um ponto localizado a 40 metros aquem da rua Deputado Romeiro Perei
ra ; dai deflete a direita e segue em linha paralela a esta rua até um
ponto localizado a 20 metros além da rua Clementino José de Paula ; dai
deflete a esquerda e segue por uma linha paralela a esta rua até um ponto
localizado a 20 metros aquem da Washington Luis ; dai deflete a esquerda em
linha paralela a esta rua até encontrar o eixo da rua Itá ; dai deflete
pelo eixo da mesma a esquerda até encontrar o eixo da rua Bandeirantes ;
dai deflete a esquerda pelo eixo da mesma rua até encontrar o eixo da rua
Washington Luis ; dai deflete a esquerda em uma linha paralela à rua Ban
deirantes até um ponto localizado a 30 metros aquem da rua Deputado Romi
ro Pereira ; dai deflete a direita e segue por uma paralela às ruas Dep.
Romeiro Pereira e Expedicionário Oswaldo Lalli até encontrar um ponto
localizado a 40 metros aquem da rua Cravinhos ; dai segue em paralela a
esta rua, até encontrar a cerca da Companhia Paulista de Estradas de Fer
ro ; dai deflete a esquerda e segue acompanhando a mencionada cerca, para
lala a rua José de Aguiar Noronha, até encontrar o cruzamento com a rua -
Valentim Gentil; dai continua seguindo a cerca da Companhia Paulista , -
até encontrar o ponto de partida, localizado na avenida Expedicionários
de Pompeia.

COPIA

fla. 2

§ Único - O perímetro central, criado por esta lei, amente tem e-falto para imposto territorial urbano e as taxas de remoção de lixo das vias públicas, de melhoramentos urbanos iluminação elétrica e assistência social.

ARTIGO 2º - Ao artigo 16, da lei nº 670, de 15 de Dezembro de 1964, acrescenta-se mais o seguinte:

PERÍMETRO CENTRAL

Em terreno aberto . . . 14% (quatorze por cento) sobre o valor venal.

Em terreno fechado com balauastro 11% (onze por cento) sobre o v.a lôr venal.

Em terreno fechado com muro . . . 8% (oito por cento) sobre o valor venal.

ARTIGO 3º - As corporações benficiais, religiosas, asilos, - hospitais, colégios, ecclésias ou cooperativas constantes da letra "b" do artigo 26, da lei nº 670, de 15 de Dezembro de 1964, para fazer jus as insenções, não poderão manter, dentro do primeiro perímetro e do perímetro central, terrenos sem construções, salvo se ajardinados.

ARTIGO 4º - Fica reduzida de 12% (doze por cento), para 10% (dez) por cento, a taxa prevista da letra "a" do artigo 33, da lei nº 670 ,de 15 de Dezembro de 1964.

ARTIGO 5º - O parágrafo 4º do artigo 120, da lei nº 670, de 15 de Dezembro de 1964, passa a ter a seguinte redação.

"§ 4º - Em nenhum caso poderá o imposto de Industrias e Profissões ser inferior aquele lançado no exercício anterior".

ARTIGO 6º - O artigo 121 da lei nº 670 de 15 de Dezembro de 1964, - passa a ter a seguinte redação :

"artigo 121 - O comércio de produtos derivados do petróleo, será tributado a base de 0,45 (quarenta e cinco centésimos por cento) sobre o total de movimento financeiro verificado no mês anterior".

ARTIGO 7º - As tabelas do Imposto de Industrias e Profissões ge - val Industrias e Comércio, após o parágrafo 2º da lei 670, passam a ter a seguinte redação :

" I - Atividade de Industrial

| | | |
|---|------------|------|
| a)- Com movimento econômico até | 5.000.000 | 0,6% |
| b)- Idem, idem, idem entre | 5.000.000 | |
| e Cr. \$. 20.000.000 | | 0,5% |
| c)- idem , idem , idem entre | 20.000.000 | |
| e Cr. \$... . . . 40.000.000 | | 0,4% |
| d)- Com movimento econômico entre | 40.000.000 | |
| e Cr. \$. 100.000.000 | | 0,3% |

COPIA

32

408

TABLA ESPECIAL - I

O imposto de Industria e Profissões será calculado sobre o maior ativo verificado nos balanços mensais do ano anterior ao exercício fiscal, na seguinte proporção:

TABLA ESPECIAL XIII

Negociantes ambulantes transitórios e provisórios, sobre o
salário mínimo vigente mensal local.

Os itens 8 a 22 desta tabela passam a ter a seguinte redação.

ARTIGO 8º - No parágrafo 2º, do artigo 230, da lei nº 670, de 15 de Dezembro de 1964, onde se lê 20% (vinte por cento) leia-se 25% (vinte e cinco por cento).

ARTIGO 9º - Nas ruas já pavimentadas, com paralelepípedos, em lajetas, e que forem retirados, para serem substituídos por asfalto, ficam, os senhores proprietários dos imóveis, beneficiados com a nova modalidade de pavimentação sujeitas ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) de valor do asfalto, mesmo que já tenham pago aquela pavimentação.

§ 1º - Para a pavimentação com asfalto o pagamento será feito em 3 (três) prestações ao enves de 4 (quatro) anuais.

§ 2º - A primeira , por ocasião do término da pavimentação do quarteirão, e as demais, subdivididas em prestações mensais.

§ 3º - Os acréscimos para os pagamentos á prestações, serão as mesmas previstas no artigo 8º desta lei.

ARTIGO 10º - Fica suprimida, a isenção do pagamento da taxa de água
nos prédios públicos, prevista no parágrafo 1º do artigo 272, da lei 670.

409

三

ARTIGO 11º - Ao artigo 343 da lei nº 670, acrescenta-se mais um parágrafo, com a seguinte redação:

" § Único - Os detritos do matadouro, como sejam, sangue, estri-
me de gado abatido nesse proprio Municipal, passa a pertencer á Pro-
fertilura".

ARTIGO 12º - A tabela nº 1 do capítulo II da lei nº 670 , passa a ter a seguinte redação.

ARTIGO 13º - A tabela nº 1 do capítulo único, do livro XIV , da lei nº 670, passa a ter a seguinte alteração :

" 2 - Aprovação de obras e fiscalização particular :

W = Compendio I

X - Prédios de Tijolos e

Por metro quadrado de construção 0,02% sobre o salario mí-
nimo mensal local ;

II - Prédios de Madeiras I

Por metro quadrado de construção 0,01%, sobre o salario mí-
nimo mensal local .

NOTA 8 - Verificada a alteração na construção, com área ocupada superior a planta aprovada, será cobrado a ex- ofício a diferença, com acréscimo de 100% sobre a tabela acima.

III - Para as reformas de predios, tanto de tijelos como de madeira, que não impliquem em aumento de área, será cobrado encargamento pelo valor da obra, da seguinte forma :

a) - acima de Cr. R\$ 1.500,000

ARTIGO 14º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pompéia, em 05 de Outubro de 1.965

~~MESTOR DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL~~

Publicado e registrado nesta Secretaria, em 05 de Outubro de 1965
Publicado por afixação no lugar público de costume na data supra.

**AUGUSTO COSTA
SECRETARIO**